



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000156/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.812 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DO CONTEÚDO DAS ALEGAÇÕES E PROVAS. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que deixa de se manifestar acerca do conteúdo das alegações e provas apresentadas pelo contribuinte em relação ao cometimento de erros e retificação de declarações realizadas para a evidenciação de crédito compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, e, em consequência, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja proferida nova decisão, com manifestação acerca do conteúdo das alegações e elementos de prova juntados à Manifestação de Inconformidade, inclusive a partir do teor da Súmula CARF nº 143, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 11-53.584, de 29 de junho de 2016, por meio do qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 671/687).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) n.º 24864.80818.180906.1.7.02-9043 (retificadora da n.º 04345.04552.280704.1.3.02-0647), 28158.84777.310804.1.3.02-1990, 31374.08398.300904.1.3.02-9630, 35244.44277.291004.1.3.02-9201, 26019.34690.121104.1.3.02-4449 e 36679.75041.301104.1.3.02-6970, por meio das quais a Recorrente, então denominada MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 8.629.091,86, com débitos de sua responsabilidade.

Após Intimação para a juntada de documentos comprobatórios, todas as referidas DComp foram objeto de apreciação no Despacho Decisório de fls. 365/385, por meio do qual foi reconhecido direito creditório no montante de R\$ 6.882.001,23 e homologadas parcialmente as compensações declaradas até o limite do referido valor.

No Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa, esclarece-se que, conforme as informações prestadas pela contribuinte, as estimativas que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2002 foram, em parte, pagas; e, em parte, compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 2001 e supostos pagamentos indevidos ou a maior que o devido. Um terceira parcela das estimativas, ainda, estaria com a exigibilidade suspensa, por força de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, como informado em DCTF.

Quanto aos valores com exigibilidade suspensa, em decorrência das decisões proferidas nos processos judiciais n.º 98.0014458-7 e 2003.61.00.003980-0, considerou-se que não poderiam ser incluídos no saldo negativo do ano-calendário de 2002, pois não teriam sido efetivamente quitados. Acrescentou-se que, nos citados processos judiciais, tais débitos são objeto de contestação e não teria ocorrido o trânsito em julgado das decisões neles proferidas.

Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, observou-se que, para a sua composição, foi realizada a compensação de estimativas com saldos negativos do mesmo tributo relativos aos anos-calendários de 1999 e 2000. No primeiro destes anos, o saldo negativo seria composto por retenções na fonte, as quais foram parcialmente comprovadas. Assim, do saldo negativo de R\$ 712.455,09, apenas reconheceu-se o valor de R\$ 564.626,61. Já quanto ao ano-calendário de 2000, o saldo negativo foi composto por retenções e valores devidos a título de estimativa, as quais foram parcialmente comprovadas (R\$ 14.102,72 de R\$ 19.317,52 e R\$ 3.026.947,66 de R\$ 3.477.599,34, respectivamente). Assim, as parcelas confirmadas foram inferiores ao IRPJ devido em relação ao citado ano-calendário.

Ainda quanto ao ano-calendário de 2001, das retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ, não foi confirmado o montante de R\$ 655.189,45 declarado e, no que tange às estimativas (inclusive, em decorrência da análise detalhada no parágrafo anterior), foi confirmado o valor de R\$ 7.146.888,79 de R\$ 7.515.805,74. Deste modo, as parcelas confirmadas não chegaram sequer ao IRPJ devido no referido ano-calendário.

Adicionalmente, em relação ao ano-calendário de 2002, as retenções confirmadas de acordo com as Declarações de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras e com os rendimentos declarados pela Recorrente foram inferiores aos aproveitados na extinção dos valores devidos por estimativa. Deste modo, não houve resíduo a compor o saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário. Quanto às estimativas, ficou comprovado o valor de R\$ 11.079.741,66 dos R\$ 12.567.000,30 declarados pela Recorrente, de modo que o saldo negativo confirmado, como acima apontado, foi de apenas R\$ 6.882.001,23.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 415/443) em que alegou:

- (i) em relação ao ano-calendário de 1999, que os ganhos em mercado de renda variável foram declarados equivocadamente em conjunto com os rendimentos de aplicações financeiras, conforme DIPJ retificadora. Além disso, estaria apresentando os comprovantes das retenções não localizadas pela autoridades administrativa;
- (ii) quanto ao ano-calendário de 2000, que teria retificado a DIPJ relativa ao citado período e incluído os rendimentos e retenções correspondentes às aplicações financeiras de renda fixa realizadas junto ao Banco Industrial e Comercial S/A (CNPJ n.º 07.450.604/0001-89). Teria retificado, ainda, a ficha da DIPJ correspondente às estimativas, retirando os valores que estavam com exigibilidade suspensa;
- (iii) no que diz respeito ao ano-calendário de 2001, que providenciou a retificação da DIPJ correspondente, para inclusão dos valores de receitas com operações de *swap*. Estaria, ainda, apresentando os comprovantes das retenções não localizadas pela autoridades administrativa. Por fim, teria retificado a ficha da DIPJ correspondente às estimativas, retirando os valores que estavam com exigibilidade suspensa;
- (iv) por fim, quanto ao ano-calendário de 2002, estaria apresentando os comprovantes das retenções que compuseram o respectivo saldo negativo.

À fl. 643, a Recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso apresentado, de modo a incluir débitos no âmbito do parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941, de 2009. À fl. 663, contudo, informou ter havido equívoco no requerimento apresentado, pugnando pelo seguimento do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

No Acórdão recorrido (fls. 671/687), registrou-se, inicialmente, que, ao realizar a retificação das DIPJ para desconsiderar os valores cuja exigibilidade estaria suspensa por decisão

judicial, a Recorrente teria concordado com o Despacho Decisório da autoridade administrativa quanto a tal matéria.

Em seguida, afirmou-se que, para a comprovação das retenções, seria necessária a apresentação do comprovante de retenção conforme modelo aprovado pela Administração Tributária e o oferecimento do rendimento correspondente à tributação. Neste sentido, apesar de a Recorrente haver apresentado comprovantes adicionais de retenção, não havia qualquer prova em relação ao oferecimento de receitas à tributação em montante superior ao já reconhecido.

Considerou-se, ademais, que não seria possível prosseguir na análise do direito creditório a partir da consideração de retenções não constantes nas DIPJ analisadas quando da emissão do Despacho Decisório e de DIPJ apresentadas após o referido ato administrativo. Afirma-se que “resultaria na apreciação do pleito em novas bases (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, o que, como restará comprovado pelo exame da legislação a seguir transcrita, não é competência dessa delegacia de julgamento”.

Concluiu-se, então, pela carência de certeza e liquidez do crédito compensado e pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte, a par da prova de que corresponde a receitas oferecidas à tributação, somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NORMAS DE APRESENTAÇÃO.

A indicação de direito creditório distinto do apontado na DCOMP original constitui inovação do pedido, descabendo aos órgãos julgadores sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 693/701) no qual a Recorrente argumenta que a posição adotada pelos julgadores de primeira instância de não

apreciarem as provas juntadas aos autos violaria o princípio da verdade material e o art. 142 do Código Tributário Nacional. Ademais, a exigência do comprovante de retenção como único e exclusivo meio de prova das retenções não teria embasamento legal e violaria o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Refuta, ainda, a afirmativa de que as receitas financeiras relativas ao ano-calendário de 1999 não estariam computadas no lucro real do período. Suscita, pois, a nulidade do Acórdão, mas, ao final, pleiteia a homologação da compensação realizada.

Em 20 de maio de 2021, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 09 de novembro de 2016 (fls. 690/691), tendo apresentado seu Recurso, em 08 de dezembro do mesmo ano (fl. 692), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos à fl. 703.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

2 DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A análise da decisão recorrida revela a existência de vícios que não podem ser superados pela análise realizada nesta instância recursal.

Por um lado, importa, em primeiro lugar, afastar a posição cogitada pelos julgadores *a quo*, no sentido de que apenas os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, nos moldes aprovados pela Administração Tributária, poderiam ser admitidos como prova do IRRF. Tal entendimento se encontra superado, conforme Súmula CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

É verdade que, em nota de rodapé, registra-se na decisão recorrida que poderiam ser admitidos documentos similares, desde que contendo todas as informações contidas no modelo.

O mais relevante é que as condições para a dedução das retenções na apuração do IRPJ foram esclarecidas, a partir das disposições legais, por outra Súmula deste Conselho, a de n.º 80, assim redigida:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido, há total fundamento nas decisões anteriores exaradas no presente processo em se exigir a comprovação tanto da retenção em si, quanto da submissão das receitas correspondentes à tributação. Deve-se admitir, contudo, que tais comprovações sejam realizadas por qualquer meio de prova hábil e idôneo, notadamente a partir da escrituração contábil e de comprovantes de pagamentos e retenção e de extratos bancários.

Com a manifestação de inconformidade, a Recorrente apresenta diversos documentos emitidos por instituições financeiras e outras fontes pagadoras, a fim de comprovar as retenções sofridas ao longo dos anos-calendários de 1999 a 2002 (fls. 484/565).

Na decisão recorrida, entretanto, são considerados apenas os elementos de fls. 488, 491, 494/498 e 501, todos relacionados ao ano-calendário de 1999. As demais provas apresentadas em relação ao citado período e aquelas atinentes aos demais anos-calendários são ignoradas, com base na premissa acima apontada.

Tal fato conduziria, a princípio, ao provimento parcial do Recurso Voluntário, para afastar o óbice imposto pelos julgadores *a quo* e devolver o processo para prosseguimento da análise, já que a apreciação das provas apenas por parte deste Colegiado representaria supressão de instância.

Ocorre que a decisão recorrida contém vício mais grave.

É que, ante as provas apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade, afirma-se que

prosseguir na apreciação do direito creditório¹⁹ à luz dos novos elementos apresentados pela manifestante (IRRF não constantes nas DIPJ analisadas no Despacho/novas DIPJs pós-despacho), resultaria na apreciação do pleito em novas bases (novos fundamentos materiais do crédito), equivalendo-se a um novo pedido, o que, como restará comprovado pelo exame da legislação a seguir transcrita, não é competência dessa delegacia de julgamento.

Neste ponto, a decisão recorrida incorre em nulidade.

Não se trata de mera violação ao Princípio da Verdade Material, como alegado pela Recorrente, mas de verdadeira ofensa ao direito de defesa daquela, o que vai ao encontro do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A tese apresentada na Manifestação de Inconformidade é a de que teria havido retificação das DIPJ originais, nas quais teriam sido corrigidos erros materiais quanto à declaração de rendimentos que motivaram as retenções, bem como teriam sido expurgados os efeitos das decisões que determinaram a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, sem que praticamente tivesse havido alteração no crédito anteriormente demonstrado e compensado.

Não se pode acolher a argumentação dos julgadores de primeira instância, de que existiria um novo pedido, o qual não seria de sua competência. O crédito compensado continua a ser o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, constituído a partir de retenções, pagamentos e compensações com saldos negativos de períodos anteriores.

Cabia a manifestação acerca da existência (ou não) das retificações alegadas e da sua procedência na demonstração do crédito, à luz dos elementos de prova juntados aos autos, em linha, inclusive, com a nova Súmula CARF n.º 168, que admite a análise do direito creditório até mesmo a partir da comprovação de erro na própria DComp:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O que não se pode admitir é simplesmente uma negativa genérica, sem que haja manifestação acerca do conteúdo das alegações e provas juntadas pela Recorrente, e sem que se admita a possibilidade do cometimento de erros materiais na evidenciação do direito creditório compensado em obrigações acessórias e da comprovação de sua ocorrência e retificação por meio de provas hábeis e idôneas.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, e, em consequência, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja proferida nova decisão, com manifestação acerca do conteúdo das alegações e elementos de prova juntados à Manifestação de Inconformidade, inclusive a partir do teor da Súmula CARF n.º 143.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo